Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 439
REQUERENTE : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: REVISÃO E ATO ADMINISTRATIVO – TETO REMUNERATÓRIO – APLICAÇÃO RESOLUÇÕES 13 e 14/2006

Trata-se de procedimento de controle administrativo através do qual se analisa, quanto ao mérito, os valores pagos aos magistrados pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, seu cotejo com o teto remuneratório e o disposto nas Resoluções de nº 13 e 14/2006-CNJ.

Prestadas as primeiras informações pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, foram identificados vinte e nove casos de membros do judiciário maranhense que percebiam remuneração superior ao teto previsto para a magistratura.

O subsídio fixado pelo Tribunal do Maranhão é de 90,25% daquele fixado aos Ministros do STF, nos moldes da Lei Complementar 079 de 2004 que modificou o artigo 77 e seus

Diante da precariedade das informações do Tribunal e da certeza de que a citada "decisão judicial"- Processo 19992/2006, que justifica algumas dessas verbas, não passa de decisão administrativa que, por óbvio, não tem o condão de sustentar a legalidade dos pagamentos feitos ao arrepio da LOMAN , tornou-se impossível submeter a "vantagem pessoal pendente de decisão judicial" ao entendimento manifestado pelo STF no que tange à irredutibilidade do valor nominal **legalmente** adquirido, até porque não há como aferir a legalidade das rubricas que compõem a verba 247 .]

Assim, para identificação e análise da legalidade dessas verbas e, mais, da matéria relativa a três outros Procedimentos de nossa relatoria, determinamos a realização de auditoria no Tribunal de Justiça do Maranhão, contando com o apoio técnico do TCU.

Quanto ás verbas de **nº 234** – indenização de férias não gozadas e **nº 205**- Indenização de licença prêmio paga por ocasião da aposentação, nada há a alegar, A primeira porque deriva de decisão judicial conforme informado e a segunda porque prevista em Lei Estadual.

Quanto às demais verbas pagas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, a decisão de mérito ratifica a liminar, senão vejamos:

Verba 439 – diferença dos valores da vantagem de pagamento correspondente ao período de 01/2005 à 08/2006, a qual foi motivo de oscilação nos valores mensais pagos – Processo 19992/2006

Em que pese a superficial abordagem da verba referida, foi-nos dado a entender que a mesma refere-se ao crédito gerado

parágrafos do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar 14/91).

A análise do presente feito foi submetida à Resolução nº 13/2006-CNJ, uma vez que o valor do subsídio foi fixado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão em data anterior à edição das Resoluções que tratam do tema, e compõe-se das seguintes rubricas :

101- vencimento; **115** - complemento de decisão judicial **125** - Representação de magistrado.;**136** ATS- nos limites da LOMAN ; **197**- Representação LC 18/93; **239** - Representação de função decisão judicial; **180** - LC 18/93; **123** - Gratificação de Decano .

Quanto ao resíduo, verba de irredutibilidade, ou diferença operada entre o valor da remuneração paga no regime anterior e o subsídio atual, o Tribunal de Justiça do Maranhão denomina de **Verba 247 – "Vantagem Pessoal Pendente de Decisão Judicial", Processo 19992/2006** .

Para a inclusão dos valores excedentes o Tribunal de Justiça estipula a seguinte ordem de pagamento: **136** ATS- nos limites da LOMAN ; **180** - LC 18/93; **239** - Representação de função decisão judicial; **197**- Representação LC 18/93; **123** - Gratificação de Decano

Embora reiterado o pedido de informações sobre a origem das verbas acima mencionadas, não foi possível identificar, sequer, a natureza de várias delas, restando impossível, assim, a análise de sua legalidade o que objetivou a determinação de corte dos valores que ultrapassassem o teto constitucional.

Cumpre esclarecer que, após a intimação da Liminar, o Tribunal de Justiça , por seu então Presidente, argüiu, de forma injustificada, a dificuldade em cumprir a decisão que não indicou o nome dos magistrados alcançados pelo corte determinado e, mais, porque o Tribunal não é responsável pelo pagamento aos aposentados e pensionistas.

Diante disso, esta relatora reiterou a intimação do Tribunal de Justiça do Maranhão para cumprimento da liminar em 10 dias , e reafirmou a desnecessidade da indicação de nomes, já que a decisão **alcança todos os magistrados que estejam nas situações ali previstas**, inclusive os pensionistas e aposentados, em relação aos quais, o **TJMA deverá recompor as rubricas e valores constantes das folhas de pagamento** que deverão ser repassadas ao FEPA para adequação dos valores a serem pagos.

Desta decisão intime-se o Tribunal de Justiça do Maranhão .

Brasília, 05 de junho de 2007

Ruth Ligs Schotte Carvalho
Conselheira

na Resolução 13/2006 CNJ em seu artigo 5º, inciso II, lera "e", uma vez que tais funções têm diferença de vencimento. Tal previsão **sujeita o pagamento ao teto remuneratório**, conforme dispõe o parágrafo único do mencionado artigo.

8) Verba 250 – Representação de Vice-presidência e Corregedoria, no percentual de 30%

A Resolução nº 13/2006–CNJ trata desta matéria nos artigos 5º e 9º , *in verbis*:

> Art. 5º - As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:
> II – de caráter eventual ou temporário:
> a) ***exercício da Presidência de Tribunal e de Conselho de Magistratura, da Vice-Presidência e do encargo de Corregedor;***
> b) investidura como Diretor de Foro;
> f) coordenação de juizados;
> g) direção de escola;
> **Parágrafo único – A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder os tetos referidos nos artigos 1º e 2º, ressalvado o disposto na alínea "h" deste artigo."**
> **Art. 9º - As retribuições referidas no Art. 5º mantêm a mesma base de cálculo anteriormente estabelecida, ficando seus valores sujeitos apenas aos índices gerais de reajuste, vedada, até que sobrevenha lei específica de iniciativa do Poder Judiciário, a adoção do subsídio como base de cálculo.**

Vê-se do dispositivo citado tratar-se de verba de caráter eventual ou temporário que, portanto, **não incorpora o patrimônio do Magistrado** como previsto na LOMAN – § 1º do artigo 65 e **não pode exceder o teto remuneratório.** .Assim, não há falar-se em irredutibilidade em face da **incorporação** do seu *quantum* **para aqueles que já deixaram a função, inclusive aposentados.**

pela retroação do valor do subsídio, uma vez que a Lei Complementar 079/2004 teve seus efeitos financeiros fixados em primeiro de janeiro de 2005, nos termos do artigo 8º, e sua implementação foi efetivada em agosto de 2006.

Nestes termos existe previsão legal para o pagamento, que tem previsão delimitada, questionando-se, como posto na liminar, tão somente a forma de cálculo feito pelo TJMA e o *quantum* alcançado.

4) Verba 212 – pagamento de terço de férias

Tal rubrica tem previsão no artigo 7º da Resolução 13/2006 CNJ como parcela individualmente contada para submissão ao teto relativo ao período de aquisição , nada havendo, pois, a questionar quanto ao seu pagamento.

5) Verba 113 – substituição em Vara e Juizado Especial.

Embora o Tribunal denomine o fato gerador da verba 113 como substituição, entendemos tratar-se de acumulação de varas distintas na mesma Comarca e Juizados Especiais, cíveis e criminais. Ambas as situações estão previstas, de forma idêntica, no artigo 5º, inciso II, letras "c" e "d" da Resolução 13 do CNJ, como verbas que não estão abrangidas e não foram extintas pelo subsídio, **mas que estão submetidas ao teto remuneratório de R$24.500,00**

6) Verba 313 – Diferença relativa à substituição em Turma recursal

Trata-se, neste caso, de cumulação de atribuição das funções próprias do Juizado Especial e de Turma Recursal, prevista

Além disso, sua base de cálculo restringe-se à remuneração anteriormente recebida e não ao subsídio , até que Lei Estadual defina de forma diferenciada.

9) Verba 309 – diferença dos valores da vantagem de pagamento correspondente ao período de 01/2005 à 08/2006 a qual foi motivo de oscilação nos valores mensais pagos – Processo 19992/2006

Em que pese a insuficiência de informações, entendermos que a mesma diz respeito a retroação do valor fixado para o subsídio, uma vez que a Lei Complementar 079/2004 que fixa o subsídio da Magistratura maranhense teve seus efeitos financeiros fixados a partir de primeiro de janeiro de 2005, nos termos do artigo 8º e sua real Implementação em agosto de 2006.

Nestes termos existe previsão legal para o pagamento com previsão delimitada, mas sua forma de cálculo foi questionada de forma circunstanciada na liminar do CNJ, a exemplo da verba 439 que, ao que tudo indica, tem a mesma natureza .

Assim, no mérito, voto pela manutenção da liminar para que se mantenha a **SUSTAÇÃO** do pagamento das verbas **313** (no que exceder o teto remuneratório de R$24.500,00), **250** (no que exceder o teto de R$ 24.500,00 ou for paga a quem não estiver no exercício da função de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, já que é verba transitória e não integra a remuneração), **247** (no que exceder o teto de R$24.500,00) **309** e **439**(na totalidade, até que o cálculo, considerado irregular seja refeito conforme determinado na liminar)